

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER N° 001, 14 de fevereiro de 2022.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° **164/2021**, que “*Dispõe sobre a isenção de juros e multa, em razão da pandemia, para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.*”

AUTORIA: VEREADOR CELIO LOPES DOS SANTOS

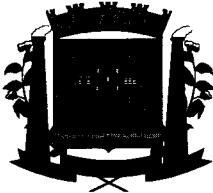
APOIADORES: VEREADORES JOSÉ DAMATO NETO, JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA E JANE CRISTINA LACERDA PINTO.

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que objetiva a concessão de isenção de juros e multa para pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), no mês de dezembro.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

O autor do projeto, em sua justificativa, se atém apenas ao esclarecimento de que o tratamento sobre matéria tributária é de iniciativa concorrente, e que, portanto, pode ser proposta pelo legislativo municipal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Por conseguinte, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

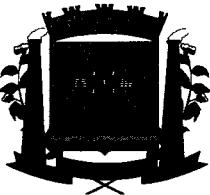
No que concerne à *competência legiferante do Município* sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

Rua Santa Cruz, Nº. 301, Centro. CEP: 36.500-059

Telefax: (32) 3539-5000.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 – Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 21. Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

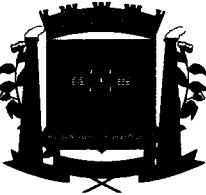
VII – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei orgânica;

(...)

Por interesse local entende-se: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*¹”.

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar

¹ CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência legislativa do município, já que a matéria é de interesse local.

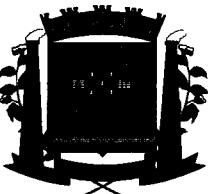
Quanto à *iniciativa* para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que *não há vício*, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 95 da Lei Orgânica Municipal.

Destarte, extrai-se da leitura dos dispositivos da Lei Orgânica Municipal que não há impedimento de ordem legal que restrinja o Legislativo de propor projetos que versem sobre a matéria em comento, isso porque, não se trata de questão afeta à matéria orçamentária, essa sim de atribuição privativa do Chefe do Executivo. Trata-se, outrossim, de benefício tributário.

Há uma corrente doutrinária, com a qual comungamos, onde entende-se que a matéria tributária é de competência concorrente tanto ao Legislativo como ao Executivo. Gilmar Ferreira Mendes e Gustavo Gonet Branco², ao abordarem o tema, assim se pronunciam:

Matéria tributária não se insere no âmbito da iniciativa reservada do Presidente da República. O art. 61, § 1º, II, b, fala em matéria tributária, mas aquela relacionada aos Territórios apenas. A lei que concede benefício tributário, assim, não é da iniciativa reservada do Chefe do Executivo (g.n.), não cabendo cogitar, aqui, da repercussão no orçamento dela decorrente, já que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa.

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. – (Série IDP).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Na lição de ALEXANDRE DE MORAES³:

(...) a regra de iniciativa privativa do Poder Executivo para os projetos de lei referentes a matéria orçamentária é obrigatória para os Estados e Municípios", mas em razão "da ausência de previsão do art. 61 da Constituição Federal, não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária", acrescentando que "o legislador constituinte consagrou, em matéria tributária, a concorrência de iniciativa entre o Executivo e o Legislativo.

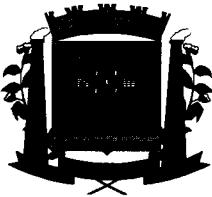
Além do mais, conforme bem fundamentado na justificativa que acompanha o projeto de lei em epígrafe, matéria tributária consiste em *iniciativa concorrente* dos poderes executivo e legislativo.

Ocorre que segundo o texto do projeto, a intenção do autor foi a de conceder isenção de juros e multa para pagamento de IPTU no mês de dezembro. Acerca de tal disposição é necessário tecer algumas considerações.

Ao mencionar o referido P.L, que teriam os contribuintes que deixaram de pagar o IPTU a prerrogativa de fazer o recolhimento em todo o mês de dezembro, com isenção de juros e multa, essa somente é devida após o lançamento do crédito tributário e sua inscrição em dívida ativa, o que não é o caso. Ao contrário, conforme disposição pelo Decreto Municipal nº 6.538/2021, que estabelece o calendário tributário para pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) e sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o contribuinte poderia ter realizado o pagamento no ano de 2021 de três formas:

- a) Quota 01: 12% (doze por cento) de desconto, com pagamento em parcela única, com vencimento até o dia 16 de julho;

³ MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.550



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- b) Quota 02: 5% (cinco por cento) de desconto, com pagamento em 6 (seis) parcelas iguais e subsequentes, com vencimentos até os dias 16/07/2021, 16/08/2021, 16/09/2021, 18/10/2021, 18/11/2021 e 20/12/2021; e
- c) Quota 03: 2% (dois por cento) de desconto com pagamento em parcela única, com vencimento até o dia 20/12/2021.

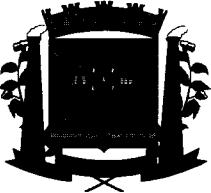
Portanto, o que se verifica é que o objeto do projeto de lei nº 164/2021, independentemente de ter perdido sua razão de ser pelo início de novo exercício financeiro, mesmo em dezembro de 2021 não possui conteúdo que justifique sua propositura, pois a isenção pleiteada só é devida após a inscrição do crédito em dívida ativa, o que ainda não ocorreu referente ao ano de 2021, e que o contribuinte que realizasse o pagamento total do IPTU em dezembro, estaria enquadrado na Quota 03 e não estaria sujeito à multa ou juros, e sim, faria jus ao desconto de 2% sobre o valor cobrado.

Nesse sentido, entende esta Comissão que apesar de não ser inconstitucional, o referido projeto de lei é ilegal, por prever situação contrária ao próprio Decreto Municipal que definiu o calendário para pagamento com descontos aos contribuintes, o que não justifica a previsão de anistia de penalidades que não são devidas.

III- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto *sub examine* encontra-se eivado de **ilegalidade** por ir de encontro o Código Tributário Nacional no que se refere à isenção e anistia, além de colidir com o *Decreto Municipal nº 6.538/2021*, que já previa desconto em relação ao pagamento realizado no mês de dezembro de 2021.

Logo, **pelos fundamentos já expostos**, oportunidade em que **OPINA** esta Comissão pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n. 164/2021.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 14 de fevereiro de 2022.

EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO

JOSE MARIA FERNANDES
MEMBRO DA COMISSÃO

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS

MEMBRO DA COMISSÃO